

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº930/86. Apenso PROC. DRE-VP Nº2661/86

INTERESSADO: Ingrid Mohr

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal - convalidação de atos escolares

REIATOR: Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE Nº1132/87 - CEPG - APROVADO EM 17 / 06 / 87

COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1- HISTÓRICO:

Três meses após o início do ano letivo, foi protocolado, na D.E. de Guaratinguetá, pedido do Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso" - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau para a regularização da vida escolar da aluna Ingrid Mohr, nascida aos 20-08-80, em Guaratingueta, São Paulo, por ter sido matriculada na 1ª série sem a idade legal exigida.

O processo foi baixado em diligência pela Câmara do 1º Grau do CEE a fim de que fossem anexados os seguintes documentos: xerocópia da autorização de funcionamento, o Regimento Escolar, e a justificativa da solicitação da matrícula, uma vez que à época da matrícula a aluna contava com 05 anos, 6 meses e 02 dias, contrariando, portanto, o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE 13/84.

Pelas informações prestadas pelos Centros de Estudos "Alaise Marcondes Velloso" Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, o mesmo tem autorização para a pré-ascola, pela portaria CEI de 14, publicada no DOE de 14-5-76 e para o ensino de 1º grau regular, pela Portaria CEI de 2, publicada a 03-3-79, e para a mudança de nome, pela Portaria DRE-VP- de 26- publicada no DOE de 31-3-82.

A Escola em questão prevê em seu Regimento Escolar, no parágrafo Único do artigo 48, que "crianças com seis anos de idade que provem sua maturidade e prontidão para leitura e escrita poderão ser matriculadas na 1ª série do 1º grau, cumpridas as exigências legais específicas."

A Escola justifica que matriculou a aluna sem ter 06 anos completos, na 1ª série, por apresentar um bom desempenho na pré-escola. Informou também, que em 1987, a aluna está cursando a 2ª série e apresenta bom rendimento escolar.

2- APRECIACÃO:

Apesar da solicitação da matrícula da aluna na 1ª série, sem idade mínima legal, ter sido feita pela Escola, pelo fato da mãe estar viajando, e por este mesmo motivo, o solicitado só foi protocolado na D.E. de Guaratinguetá, três meses após o início das aulas, e pelo fato da aluna, à época da matrícula não contar com 06 anos completos, o protocolado foi encaminhado ao CEE pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação.

De acordo com a declaração da Escola enviada ao CEE, em maio de 87, a aluna encontra-se cursando a 2ª série da referida escola e apresentando um ótimo desempenho escolar.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Ingrid Mohr, na 1ª série do 1º grau, em 1986, do Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso" - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, DE de Guaratinguetá, DRE do Vale do Paraíba.

São Paulo, 12 de junho de 1987

a) Cons^a. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho
Relatora

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons^o. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE